



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 407/2012-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 30 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Rodrigo Garms
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 056/2012.

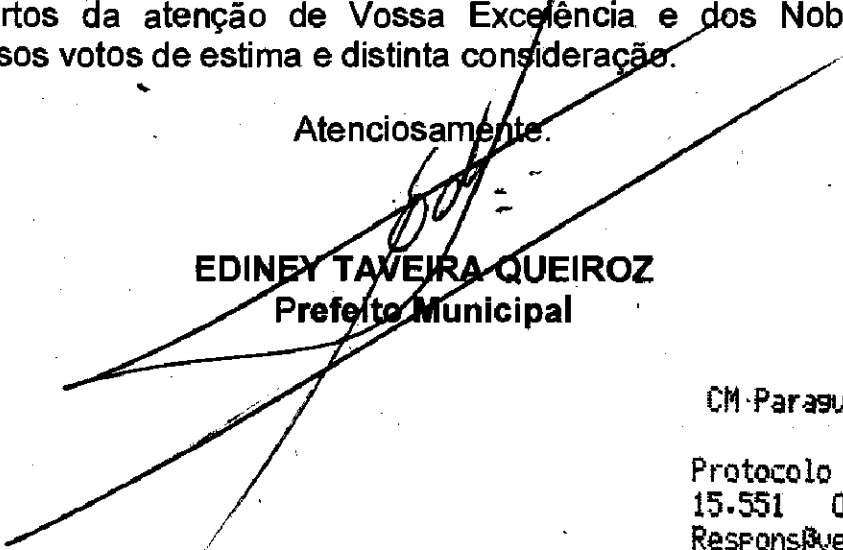
Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a concessão de subvenções sociais à Associação Luizas de Marilac, com recursos provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)"*, e a sua respectiva justificativa.

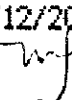
Solicitamos que a referida propositura seja apreciada em regime de urgência especial, nos termos previstos no Regimento Interno dessa Casa de Leis, conforme motivos relacionados na Justificativa do referido Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

CM-Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
15.551 03/12/2012 08:15:12
Responsável: 



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 056, de 30 de novembro de 2012.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A presente proposta visa obter autorização desse Legislativo para a concessão de subvenções sociais à Associação Luizas de Marilac de Paraguaçu Paulista, conforme o disposto abaixo:

DESTINAÇÃO	ENTIDADE BENEFICIÁRIA	VALOR R\$
Assistência Social	Associação Luizas de Marilac de Paraguaçu Paulista	7.770,00
Total		7.770,00

Os recursos a serem subvencionados são provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), depositados na conta do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), destinados ao cofinanciamento para a execução descentralizada do Programa Estadual de Proteção Social Básica e Especial, conforme previsto no Plano Municipal de Assistência Social.

A definição da entidade beneficiária e dos respectivos valores a serem subvencionados foi do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), em reunião realizada no dia 22 de março de 2012. Essa Entidade deverá observar, no que diz respeito à aplicação dos recursos e à prestação de contas, as normas legais vigentes e aplicáveis à espécie.

Quando proposta parecida foi enviada no mês de Abril deste ano, a Associação Luizas de Marilac não constou da relação de entidades beneficiárias naquela ocasião. No entanto, tal recurso está disponível e carece ser repassado a tal entidade. Por isso, necessitamos do apoio e colaboração dos Nobres Vereadores para apreciação e aprovação da presente propositura com a maior brevidade possível, a fim de que a entidade possa receber o repasse das referidas subvenções sociais, tão importante ao desenvolvimento da atividade de atendimento das meninas carentes de 6 a 15 anos.

Assim sendo, encaminhamos a essa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a concessão de subvenções sociais à Associação Luizas de Marilac, com recursos provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)".

Dada à relevância da matéria, solicitamos a deliberação e a aprovação da presente proposta com prioridade, submetendo a mesma ao regime de urgência para a sua tramitação, nos termos dos artigos 189, II; 193 e 202, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 056, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a concessão de subvenções sociais à Associação Luizas de Marilac, com recursos provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo a conceder subvenções sociais à entidade abaixo relacionada, com recursos provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), depositados na conta do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):

DESTINAÇÃO	ENTIDADE BENEFICIÁRIA	VALOR R\$
Assistência Social	Associação Luizas de Marilac de Paraguaçu Paulista	7.770,00
Total		7.770,00

Art. 2º As subvenções sociais serão concedidas:

I - nos termos das Leis Municipais nº 2.681, de 22 de fevereiro de 2010, nº 2.778, de 12 de julho de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012), e nº 2.805, de 21 de dezembro de 2011 (Lei Orçamentária Anual 2012);

II - e com a observação dos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no tocante à destinação dos recursos e a fiscalização das condições da instituição beneficiária.

Art. 3º A Entidade beneficiária deverá observar, no que diz respeito à aplicação dos recursos e à prestação de contas, as normas legais vigentes e aplicáveis à espécie.

Art. 4º Os valores referentes às subvenções sociais serão liberados em parcela única, até o fim do exercício financeiro de 2012.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 30 de novembro de 2012.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
15.551 03/12/2012 08:15:12
Responsável: *ny*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.681, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010

Autoria do Projeto: Sr. Prefeita Municipal

"Dispõe sobre a regulamentação dos requisitos mínimos para a concessão de 'Declaração de Utilidade Pública' a entidades do Município e dá outras providências"

EDNEY TAVERA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU e se PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As sociedades civis, fundações e associações de caráter comunitário, filantrópico, assistencial, educacional, artístico, esportivo e religioso existentes ou que forem legalmente constituídas no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, poderão ser declaradas de Utilidade Pública.

Parágrafo único Somente poderão ser declaradas de utilidade pública as entidades que efetivamente estiverem prestando assistência ou serviços considerados relevantes à comunidade.

CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS

Art. 2º São requisitos para que a entidade interessada seja declarada de utilidade pública:

- I - ter personalidade jurídica há mais de três anos;
- II - estar em efetivo exercício de suas atividades conforme os fins estatutários há mais de dois anos;
- III - não remunerar a qualquer título os cargos da sua Diretoria e não distribuir lucros, bonificações ou vantagens e dividendos a mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - estar cadastrada junto aos conselhos municipais, conforme a área de atuação da entidade.

Parágrafo Único O prazo previsto no inciso I da cabeça deste artigo não se aplica às Associações de Pais e Mestres (APMs) e entidades correlatas, criadas em face de interesse específico do Departamento Municipal de Educação.

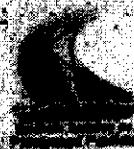
CAPÍTULO III – DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública, a entidade interessada deve protocolar junto à Prefeitura Municipal a seguinte documentação:

- I - cópias dos Estatutos, devidamente registrados há mais de três anos junto ao Cartório competente, sediado neste Município, constando que as atividades dos diretores e conselheiros são inteiramente gratuitas, vedado qualquer recebimento de lucro, bonificação ou vantagem;

- II - cópia da Ata de fundação;

- III - cópia da Ata da última eleição da diretoria;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.081, de 22 de fevereiro de 2010

Pág. 2 de 3

- IV - cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- V - cópias do Documento de Identidade (RG) e do CPF (Cadastro de Pessoa Física) do responsável legal da entidade;
- VI - relatório das atividades desenvolvidas pela entidade, conforme as suas finalidades estatutárias, referentes aos dois últimos exercícios;
- VII - comprovante de cadastro junto aos respectivos conselhos municipais, conforme a área de atuação da entidade.

CAPÍTULO IV - DO DEFERIMENTO E DA FORMALIZAÇÃO

Art. 4º A declaração de utilidade pública, quando deferida, será formalizada mediante lei específica.

Art. 5º O indeferimento será comunicado por escrito à entidade.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido poderá a entidade interessada recorrer ao Prefeito Municipal, no prazo de dez dias após ciência da decisão, permitindo a apresentação de novos comprovantes.

CAPÍTULO V - DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º A declaração de utilidade pública não importa em concessão imediata de auxílios, contribuições ou subvenções, nem tão pouco a isenção de impostos e taxas por parte do Poder Público Municipal.

Art. 7º As entidades declaradas de utilidade pública somente poderão receber auxílios, contribuições ou subvenções após dois anos de vigência da lei de declaração de utilidade pública, a critério exclusivo do Poder Executivo e conforme a disponibilidade de recursos.

Art. 8º A liberação de subvenções e auxílios ficará adstrita ao cumprimento das leis municipais e resoluções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pertinentes à realização de transferência voluntária de recursos.

Art. 9º Havendo repasse de verbas a título de subvenção, contribuição ou auxílio, a entidade deverá prelopear, no prazo e forma fixada em norma específica, sua prestação de contas ao Departamento Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º Na falta da prestação de contas não haverá novo repasse de recursos, sendo iniciado procedimento para ressarcimento dos valores percebidos e que não foram objeto de prestação de contas.

§ 2º Novo repasse de recursos ficará condicionado a obtenção de certidão liberatória pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO VI - DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Art. 10 As entidades declaradas de utilidade pública deverão encaminhar, anualmente, relatórios circunstanciados contendo as atividades realizadas e demais serviços prestados à coletividade.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.051, de 22 de fevereiro de 2010

Fls. 3 de 3

§ 1º O relatório, em duas vias, deverá ser protocolado junto ao Departamento de Administração e Finanças no primeiro trimestre do ano, ou em outro período a ser definido pelo Poder Executivo mediante decreto.

§ 2º Uma via do relatório, após análise, será encaminhada pelo Poder Executivo ao ao Poder Legislativo para conhecimento.

CAPÍTULO VII - DA CASSAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 11. Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que comprovadamente:

I - deixar ou negar e prestar serviços compreendidos nos fins estatutários para a qual foi constituída;

II - remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua Diretoria, ou conceder ou distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

III - não atender ao disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 12. A cassação da declaração de utilidade pública será formalizada mediante a revogação da lei que tenha declarado a entidade como de utilidade pública.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. No prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, as entidades já declaradas de utilidade pública deverão adequar-se às suas disposições, sob pena de ser cassada a declaração de utilidade pública, nos termos dos artigos 11 e 12 desta Lei.

Art. 14. A não observância do disposto nesta Lei sujeitará a entidade faltosa a cassação dos seus benefícios, até que se cumpra as exigências desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei, observados os princípios nela consignados.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 22 de fevereiro de 2010.

EDNEY LAVEIRA QUEIROZ

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital anexado em lugar público de costume.

RONALDO CESAR BRAGA COSTA

Chefe de Gabinete





Prefeitura Municipal de Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.778 DE 12 DE JULHO DE 2011
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2012, e dá outras providências".

EDNEY TAVERA QUEIROZ, Prefeito Municipal de Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e dá **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Estância Turística de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício financeiro de 2012, observando:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e gastos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangera os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a desigualdade e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - garantir a oferta da educação infantil e do ensino fundamental;
- III - dar apoio aos estudantes carentes, de proseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI - assistência à criança e ao adolescente;
- VII - melhoria da infraestrutura urbana;
- VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo:



Prefeitura Municipal de Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.776, de 12 de julho de 2011

Fis. 9 de 9

Art. 24. Constarão da proposta orçamentária do Município demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Parágrafo único. As receitas e as despesas serão desdobradas na forma do Anexo II, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e da Portaria nº. 42, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 25. O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) deverá realizar o planejamento orçamentário, de acordo com o disposto na Portaria MPAS nº. 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, e suas alterações.

Art. 26. Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentarem atrasados, na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 12 de julho de 2011.

EDNEY TAVERA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CACÃO
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.805, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2012".

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, para o exercício financeiro de 2012, em R\$ 98.960.000,00 (noventa e oito milhões, novecentos e sessenta mil reais).

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I - Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, renda, contribuições e outras receitas correntes e de capital, nos termos da legislação vigente, e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei Federal nº. 4.320, 17 de março de 1964, com o seguinte desdobramento:

TÍTULO	NOMENCLATURA	ADM. DIRETA	ADM. INDIRETA	TOTAL
1100	Receita Tributária	9.204.000,00	0,00	9.204.000,00
1200	Receita de Contribuição	1.250.000,00	3.314.600,00	4.564.600,00
1300	Receita Patrimonial	1.309.000,00	4.289.570,00	5.598.570,00
1600	Receita de Serviços	261.000,00	0,00	261.000,00
1700	Transferências Correntes	75.342.400,00	0,00	75.342.400,00
1900	Outras Receitas Correntes	3.390.400,00	5.000,00	3.395.400,00
	Dedução FUNDEF (-)	-8.830.000,00		-8.830.000,00
7210	Rec. Intra-Orçamentária	0,00	6.424.030,00	6.424.030,00
	TOTAL RECEITAS CORRENTES	81.926.800,00	14.033.200,00	95.960.000,00
2100	Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
2200	Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
2400	Transferências de Capital	3.000.000,00	0,00	3.000.000,00
	TOTAL REC. CAPITAL	3.000.000,00		3.000.000,00
	TOTAL GERAL	84.926.800,00	14.033.200,00	98.960.000,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.805, de 21 de dezembro de 2011 Fls. 5 de 5

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma mesma categoria de programação ou de um mesmo órgão;

V - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso III deste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

§ 2º A autorização, conforme previsto no inciso III deste artigo, aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação de suas próprias dotações.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A utilização das dotações com origem de recursos de convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - utilizar os recursos vinculados à conta Reserva de Contingência, nas situações previstas no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, e art. 7º da Lei Municipal nº 2.778, de 12 de julho de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012;

II - contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente;

III - conceder auxílios e subvenções até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, consoante disposições da Lei Municipal nº 2.778, de 12 de julho de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012, e da legislação pertinente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 21 de dezembro de 2011.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CAÇÃO
Chefe de Gabinete

**(PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964,
DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).**

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos “e balanços da União, dos Estados”¹, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.²

TÍTULO I
Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º. Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;³

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;⁴

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

¹ Retificação publicada no DOU de 9 de abril de 1964.

² A remissão à Constituição do Brasil é ainda a do texto de 1946. Na Constituição de 1988, é o artigo 24 que corresponde ao texto anterior:

“Art. 24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I -
II - orçamento.”

³ Ver nova discriminação da receita orçamentária aprovada pelo Decreto-lei nº 1.939, de 20.05.82, e Anexo 3 da Lei 4.320/64.

⁴ Ver nova discriminação da receita orçamentária aprovada pelo Decreto-lei nº 1.939, de 20.05.82, e Anexo 3 da Lei 4.320/64.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços “subordinados ao mesmo órgão ou repartição”¹⁴ a que “serão consignadas dotações próprias.”¹⁵

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, “no mínimo”¹⁶, por elementos.

1^a “Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins”¹⁷.

2^a Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

Seção I Das Despesas Correntes

Subseção Única Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.¹⁸

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

¹⁴ Rejeição do veto apost o pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

¹⁵ Retificação publicada no DOU de 9 de abril de 1964.

¹⁶ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

¹⁷ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

¹⁸ Ver art. 74, §§ e incisos da Constituição Federal / 1998.